



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.995

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 11 de Setembro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

**PRESIDÊNCIA****LEIS**

LEI Nº 13.591, DE 06 DE MARÇO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam a crianças e a adolescentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Parcial nº 204/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte parte a integrar a Lei nº 13.591/2025:

“Art. 2º ..... (...)

III - certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela Polícia Federal que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante.”

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

LEI Nº 13.879, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO DR ROMUALDO.

Institui o Festival dos Povos Indígenas da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 175/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do

§ 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Festival dos Povos Indígenas da Paraíba.

Art. 2º As atividades ocorrerão, anualmente, na terceira semana de abril.

Art. 3º A realização do Festival dos Povos Indígenas da Paraíba ocorrerá de forma rotativa em todo o Estado.

Art. 4º São objetivos do Festival dos Povos Indígenas da Paraíba:

I – celebrar a cultura e a culinária tradicional dos povos indígenas da Paraíba;  
II - divulgar artesanatos dos diversos povos presentes, fomentando a economia solidária;

III - fomentar a prática de esportes tradicionais dos povos indígenas da Paraíba;

IV - promover rodas de conversa, palestras, seminários com lideranças, representantes de movimentos indígenas, acerca da luta e dificuldades presentes no cotidiano indígena;

V - realizar um resgate da história indígena, ressaltando a sua importância;

VI - outras ações relacionadas às tradições, demandas e cultura indígena.

Art. 5º O Festival dos Povos Indígenas da Paraíba deverá ser incluído nos calendários do Estado.

Art. 6º Os recursos para a execução das determinações desta Lei não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público na valorização dos povos indígenas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”,  
João Pessoa, 10 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

**RESOLUÇÕES**

RESOLUÇÃO Nº 2.462, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Concede a Medalha de Epiácio Pessoa a Irmã Antonietta Defrancesco (in memoriam).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º Fica Concedida a Medalha de Epiácio Pessoa a Irmã Antonietta Defrancesco (in memoriam), pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.463, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025  
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Concede o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas à Doutora Dalva Guedes Arnaud.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º Fica concedido o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas à Doutora Dalva Guedes Arnaud, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.465, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ.

Concede o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao Dr. Antônio Medeiros Dantas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Concede o Diploma Napoleão Laureano de Honra ao Mérito das Ciências Médicas ao Dr. Antônio Medeiros Dantas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.466, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Concede a Medalha Eptácio Pessoa ao Senhor Márcio Mário.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Eptácio Pessoa ao Senhor Márcio Mário, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.467, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO.

Concede a Medalha de Mérito Celso Furtado ao Farol do Desenvolvimento da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Celso Furtado ao Farol do Desenvolvimento da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.468, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Concede a Medalha Eptácio Pessoa ao Médico Willame Teotônio dos Santos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Eptácio Pessoa ao Médico Willame Teotônio dos Santos, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.469, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO.

Concede a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro ao Senhor Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento Silva de Souza.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro ao Senhor Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento Silva de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.470, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Concede da Medalha de Mérito Celso Furtado ao

Senhor José Marconi Medeiros de Souza.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

#### RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Celso Furtado, ao Senhor José Marconi Medeiros de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Concede a Comenda Talento Esportivo Genival Leal de Menezes às karatecas Nicolý Agra Ribeiro Araújo e Nadiný Agra Ribeiro Araújo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

#### RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes para as karatecas Nicolý Agra Ribeiro Araújo e Nadiný Agra Ribeiro Araújo, pelas inúmeras conquistas no cenário esportivo estadual, regional e nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.472, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao Doutor Francisco Martins.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

#### RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao atleta e professor Doutor Francisco Martins por sua destacada atuação na área esportiva e educacional esportiva no Estado da

Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

### SECRETARIA LEGISLATIVA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 3.669/2025

Reconhece de Utilidade da Associação dos Assentados do Assentamento Eldorado dos Carajás do Município de Camalaú-PB.  
**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**1. Resumo da matéria** - Projeto que declara de utilidade pública a Associação dos Assentados do Assentamento Eldorado dos Carajás do do Município de Camalaú, no Estado da Paraíba. A Associação dos Assentados do Assentamento Eldorado foi criada no ano de 2001 com o objetivo de fortalecer as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade e a partir do ano de 2005 a entidade passou a funcionar regularmente, promovendo a solidariedade entre seus membros, apoiando a produção da Agricultura Familiar e criando laços e parcerias com outras instituições da sociedade civil e também governamentais.

**2. Voto do relator pela aprovação** - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO  
RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE, SUBSTITUÍDA PELA DEP. CAMILA TOSCANO

#### PARECER Nº 427/2025

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.669/2025**, de autoria do **Deputado Dr. Romualdo**, o qual Reconhece de Utilidade Pública a "Associação dos Assentados do Assentamento Eldorado dos Carajás do do Município de Camalaú".

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública a Associação dos Assentados do Assentamento Eldorado dos Carajás do do Município de Camalaú, neste Estado.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

*"A Associação dos Assentados do Assentamento Eldorado, em Camalaú-PB foi criada no ano de 2001 com o objetivo de fortalecer as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade. A princípio, a Associação do Assentamento Eldorado enfrentou muitas dificuldades para criar uma rotina de atividades, mas a partir do ano de 2005 passou a funcionar regularmente, promovendo a solidariedade entre seus membros, apoiando a produção da Agricultura Familiar e criando laços e parcerias com outras instituições da sociedade civil e também governamentais.*

*Atualmente, após a obra da Transposição de Águas do Rio São Francisco pelo curso do Rio Paraíba, que banha terras do município de Camalaú, a Associação do Assentamento Eldorado tem entre as suas prioridades as ações que garantam a segurança hídrica tanto para o consumo humano e doméstico, como para a produção agropastoril."*

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação.

haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3.669/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

**Relator(a)**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.669/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
Dep. Anderson Monteiro  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBR

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
MEMBR

  
DEP. SILVIA BENJAMINA  
MEMBR

CHICO MENDES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 3.801/2025**

Reconhece o “Carnaval do Município de Taperoá”, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo da Matéria** – trata da valorização de manifestações culturais locais.  
**Síntese do voto** - Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP.DR. ROMUALDO**  
**RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE**

**PARECER Nº 468 /2025**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.801/2025**, de autoria do(a) **Deputado(a) Dr. Romualdo** qual “reconhece o ‘Carnaval do Município de Taperoá’, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, ficareconhecido como Patrimônio Cultural de natureza Imaterial do Estado da Paraíba o “Carnaval do Município de Taperoá”, realizado no município de mesmo nome, neste Estado.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O Carnaval do Município de Taperoá é uma das manifestações culturais mais tradicionais e representativas do Estado da Paraíba, consolidando-se como um evento de grande relevância para a identidade local e para a preservação da cultura popular nordestina. Essa festividade, marcada pela alegria, criatividade e participação ativa da comunidade, desempenha um papel fundamental na manutenção das tradições e na transmissão do patrimônio imaterial de geração em geração. Seu reconhecimento como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial visa garantir sua valorização, preservação e continuidade ao longo dos anos.

Além de sua importância histórica e cultural, o Carnaval de Taperoá também exerce um impacto significativo na economia do município e do estado. A festa movimentada setores como turismo, comércio, artesanato e gastronomia, gerando empregos e estimulando o desenvolvimento local. Com o reconhecimento oficial, será possível promover ações e políticas públicas que incentivem sua organização e estruturação, garantindo que essa expressão cultural permaneça viva e acessível para toda a população.

Essa iniciativa está alinhada com as diretrizes da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, da qual o Brasil é signatário, reforçando o compromisso do Estado da Paraíba com a preservação e a valorização de suas manifestações culturais. Dessa forma, a presente propositura busca assegurar a permanência e o fortalecimento do Carnaval de Taperoá, garantindo que ele continue a ser um símbolo de identidade, celebração e riqueza cultural para as futuras gerações.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que conluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.801/2025.**

Sala das Comissões, em 12 de agosto 2025.

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.801/2025.**

É o parecer.

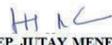
Sala das Comissões, em 12 de agosto 2025.

  
Dep. Anderson Monteiro  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBR

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
MEMBR

  
DEP. SILVIA BENJAMINA  
MEMBR

CHICO MENDES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 3.951/2025**

Dispõe sobre o estabelecimento de procedimentos para os serviços de entregas no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

**1. Resumo do projeto** - A proposição, em síntese, institui que as empresas, prestadoras de serviços de entrega de qualquer natureza e as que fazem intermediação destes serviços, criam um cadastro de identificação de entregadores no Estado da Paraíba. Cada entregador deverá ter em sua mochila, baú ou demais dispositivos utilizados nas entregas, uma etiqueta de segurança afixada na parte traseira da mochila e em local visível. O descumprimento das disposições contidas sujeitará a empresa infratora a seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - suspensão das atividades por tempo determinado. As multas poderão variar entre 50 e 100 UFRs-PB, a depender do porte econômico da empresa. Por fim, estabelece que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber, e que a sua vigência se iniciará 120 dias após a data de sua publicação.

**2. Síntese do voto** - Em que pese a nobre intenção do autor, no que diz respeito a análise da constitucionalidade da proposição, a matéria padece de vício de ordem formal. Dessa forma, ao tratar sobre matéria que incide sobre Direito Civil e condições para o exercício de profissões, a proposição acaba por tratar sobre tema cuja competência legislativa privativa é da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da CF/88..

AUTOR (A): Dep. BRANCO MENDES  
RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 509 /2025

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.951/2025, de autoria do Dep. Branco Mendes o qual "Dispõe sobre o estabelecimento de procedimentos para os serviços de entregas no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, institui que as empresas, prestadoras de serviços de entrega de qualquer natureza e as que fazem intermediação destes serviços, criarão um cadastro de identificação de entregadores, no estado da Paraíba.

O cadastro de identificação de entregadores deverá ser integrado ao processo de produção das etiquetas de segurança e incluir: I - nome completo; II - documento de identidade; III - endereço, telefone, e-mail e foto; IV - número da Carteira Nacional de Habilitação; V - modelo de moto ou carro; VI - validação com prova de vida do entregador, a ser cadastrada via sistema (validar a foto, nome e CPF do entregador cadastrado via sistema e sem intervenção humana no processo de verificação).

Se o entregador utilizar moto ou carro para realizar a entrega, o modelo automotor deverá conter suas especificações, tais como: 1 - marca, modelo e ano; 2 - cor; 3 - placa; 4 - chassi.

Aqueles que fizerem o uso de bicicletas para o serviço de entrega também deverão constar no cadastro. Bem como, os entregadores que utilizam bicicletas, patinetes e demais veículos alugados ou cedidos em comodato.

Cada entregador deverá ter em sua mochila, baú ou demais dispositivos utilizados nas entregas, uma etiqueta de segurança afixada na parte traseira da mochila e em local visível. O QR Code e o chip de segurança, presentes na etiqueta de segurança, servirão para validação da relação entre o entregador e a empresa.

O descumprimento das disposições contidas sujeitará a empresa infratora a seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - suspensão das atividades por tempo determinado. As multas poderão variar entre 50 e 100 UFRs-PB, a depender do porte econômico da empresa, dobrando a cada reincidência pelo período de 01 (um) ano.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber, e que a sua vigência se iniciará 120 dias após a data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que o objetivo é estabelecer que as empresas, prestadoras de serviços de entrega de qualquer natureza e as que fazem intermediação desta, terão que criar um cadastro de identificação de entregadores, no Estado da Paraíba. Argumenta, que instituir o cadastro com identificação do entregador e de seu veículo e regulamentar as práticas de ação no momento da entrega são excelentes instrumentos de proteção, tanto para o consumidor quanto para o entregador.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em que pese a nobre intenção do autor, no que diz respeito a análise da constitucionalidade da proposição, a matéria padece de vício de ordem formal. Dessa forma, ao tratar sobre matéria que incide sobre Direito Civil e condições para o exercício de profissões, a proposição acaba por tratar sobre tema cuja competência legislativa privativa é da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da CF/88.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.951/2025**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATORA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.951/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
MEMBRO

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
MEMBRO

  
DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

  
DEP. SILVIA BENJAMIM  
MEMBRO

CHICO MENDES  
Membro

### PROJETO DE LEI N° 4.030/2025

Reconhece de Utilidade da Associação da Escolinha de Futebol Futura Nação da Serra do Bombocadinho, no município de Cuité - PB.  
**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**1. Resumo da matéria** - Projeto que declara de utilidade pública a Associação da Escolinha de Futebol Futura Nação da Serra do Bombocadinho, no município de Cuité, neste Estado. A entidade desempenha um papel essencial na formação esportiva e social de crianças e adolescentes da comunidade. Através do esporte, a associação promove inclusão, disciplina e valores fundamentais para o desenvolvimento pessoal e coletivo dos jovens atendidos pelo projeto.

**2. Voto do relator pela aprovação** - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO  
RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES, SUBSTITUÍDO PELO DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 428/2025

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 4.030/2025, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, o qual Reconhece de Utilidade Pública a "Associação da Escolinha de Futebol Futura Nação da Serra do Bombocadinho, no município de Cuité".

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública a Associação da Escolinha de Futebol Futura Nação da Serra do Bombocadinho, no município de Cuité, neste Estado.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

"A Associação da Escolinha de Futebol Futura Nação da Serra do Bombocadinho, situada no município de Cuité, desempenha um papel essencial na formação esportiva e social de crianças e adolescentes da comunidade. Através do esporte, a associação promove inclusão, disciplina e valores fundamentais para o desenvolvimento pessoal e coletivo dos jovens atendidos pelo projeto.

A escolinha de futebol tem se destacado como um importante agente na prevenção da vulnerabilidade social, oferecendo uma alternativa saudável e educativa para os jovens da região. Além do incentivo à prática esportiva, o projeto atua na formação cidadã, promovendo valores como respeito, cooperação, dedicação e espírito de equipe. Suas atividades contribuem diretamente para a redução da evasão escolar, o fortalecimento da autoestima e a melhoria da qualidade de vida dos participantes e de suas famílias.

Além dos benefícios individuais, a associação também fortalece a integração comunitária, envolvendo pais, educadores e demais membros da sociedade em ações voltadas ao bem-estar dos jovens. Através de parcerias e eventos esportivos, a Escolinha Futura Nação tem se consolidado como uma referência no incentivo ao esporte e à cidadania no município de Cuité.

Diante da relevância de suas ações e do impacto positivo gerado na vida dos jovens e da comunidade, é fundamental o reconhecimento de utilidade pública para a Associação da Escolinha de Futebol Futura Nação da Serra do Bombocadinho. Esse reconhecimento permitirá ampliar suas atividades, firmar novas parcerias e garantir a continuidade de sua missão de transformar vidas por meio do esporte.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.030/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.030/2025, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

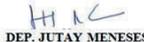
Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

  
Dep. Anderson Monteiro  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

  
DEP. SILVIA BENJAMINA  
MEMBRO

CHICO MENDES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 4046/2025**

Reconhece os Pifeiros do Cariri como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE D A MATÉRIA.

Matéria que trata da valorização de patrimônio cultural local. Nesse sentido, os Pifeiros do Cariri representam uma tradição musical secular, mantendo viva uma das mais autênticas expressões da cultura popular nordestina. O reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial garantirá maior visibilidade e apoio para a perpetuação desta manifestação, incentivando a transmissão desse conhecimento às novas gerações.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR(A): DEP. Rel(a): Dep. João Gonçalves - Relatora substituta: Dep. Danielle do Vale

PARECER Nº 469/2025

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, o qual reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba os Pifeiros do Cariri, em virtude de

sua expressiva contribuição para a cultura popular e a identidade musical nordestina.

O art. 2º estabelece que o referido reconhecido visa fomentar políticas públicas de valorização, incentivo e preservação da tradição dos pifeiros, incluindo a criação de programas culturais e educacionais voltados à transmissão desse saber.

Em seguida, o art. 3º estatui que o Poder Executivo, por meio de órgãos competentes, poderá estabelecer medidas de salvaguarda para a perpetuação da arte dos pifeiros, promovendo oficinas, festivais e incentivos a novos talentos.

Por fim, o art. 4º prevê que, caso a proposta se torne lei, está deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo (a) Consultor (a) Legislativo (a) Maryele Gonçalves Lima, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, fica declarado como patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba os Pifeiros do Cariri, em virtude de sua expressiva contribuição para a cultura popular e a identidade musical nordestina.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

Os Pifeiros do Cariri representam uma tradição musical secular, mantendo viva uma das mais autênticas expressões da cultura popular nordestina. O reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial garantirá maior visibilidade e apoio para a perpetuação desta manifestação, incentivando a transmissão desse conhecimento às novas gerações.

O pife é um dos instrumentos mais característicos da música tradicional nordestina, sendo parte essencial da identidade sonora da região. O Cariri paraibano se destaca pela presença de mestres pifeiros que, por gerações, têm passado adiante essa herança cultural de forma oral e prática. Infelizmente, a falta de políticas públicas de incentivo coloca em risco essa tradição, ameaçando sua continuidade.

Com este reconhecimento, abre-se a possibilidade de criação de projetos educacionais e culturais que garantam a perpetuação dessa arte, possibilitando

que jovens talentos tenham acesso ao aprendizado e que os mestres pifeiros sejam valorizados como guardiões do conhecimento musical popular. Além disso, esta lei permitirá a articulação de parcerias institucionais para o fortalecimento do artesanato de instrumentos, a promoção de eventos culturais e a ampliação do reconhecimento dos pifeiros paraibanos a nível nacional e internacional.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei em epígrafe.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Relatora

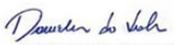
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por maioria, com abstenção do Deputado João Gonçalves, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4046/2025.

É o parecer.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.

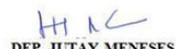
  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
MEMBRO

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIM  
MEMBRO

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

  
CHICO MENDES  
Membro

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

### EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 11/09/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

**RESOLVE** designar a Servidora abaixo discriminado para ter exercício na seguinte unidade de trabalho:

MATRICULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT Nº
270.377-7	MARIA CLEIDE DE BELMONT FONSECA	COMISSÃO DE RECURSOS HUMANOS	007/2025

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2025.

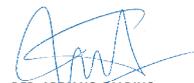
  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 10/09/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu o seguinte pedido de Licença à Paternidade:

MATRICULA	SERVIDORA	PERÍODO
293.520-1	SAMUEL JOSÉ CASSIMIRO VIEIRA	03/09/2025 à 22/09/2025

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2025

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 09/09/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu o seguinte pedido de Licença à Gestante:

MATRICULA	SERVIDORA	PERÍODO
290.859-0	KENIA FERREIRA DE CARVALHO BRANDÃO	27/08/2025 à 22/02/2026

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2025.

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

### EXPEDIENTE

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

**JOSÉ GOMES NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR